

**Portaria n.º 495/2008**

de 23 de Junho

As taxas devidas pela prestação de serviços no âmbito da primeira venda de pescado em lota foram objecto de recente alteração, pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, que, por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, revogou as taxas inicialmente instituídas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com as suas sucessivas alterações, adequando-as aos custos associados à modernização do sistema de vendagem em lota, nomeadamente através da introdução do leilão electrónico e do transporte e entrega de pescado.

As taxas fixadas pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, não diferenciaram, porém, a sua aplicação consoante o tipo de embarcação em causa, designadamente para o caso das embarcações movidas a gasolina.

Entende-se, assim, como medida adequada de apoio ao sector diferenciar as taxas fixadas pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, atenuando-a para o caso das embarcações movidas a gasolina.

Por fim, aproveita-se a ocasião para eliminar dúvidas existentes quanto à competência para fixar as taxas relativas aos serviços prestados no âmbito da venda do pescado por contratos de abastecimento, referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, isentos da venda em leilão.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa de prestação do serviço de primeira venda para as embarcações movidas a gasolina**

As taxas de prestação do serviço de primeira venda de pescado, devidas à DOCAPESCA, fixadas na Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, são reduzidas para 2 % no

caso de as capturas serem efectuadas por embarcações movidas a gasolina.

Artigo 2.º**Contratos de abastecimento**

As taxas a praticar pelos serviços prestados relativamente ao pescado transaccionado por contratos de abastecimento, previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, são fixados pela entidade que explora a lota, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º do citado diploma.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Junho de 2008.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 496/2008

de 23 de Junho

Os controladores de tráfego aéreo, beneficiários do regime dos trabalhadores por conta de outrem, do sistema público de segurança social, gozam presentemente de um regime especial de antecipação da pensão por velhice, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

O referido decreto-lei veio antecipar em 10 anos, em relação à generalidade dos trabalhadores, a idade de acesso à pensão por velhice deste grupo profissional, pelo que os controladores de tráfego aéreo, desde essa altura, podem requerer pensão por velhice a partir dos 55 anos de idade.

Essa medida visou compatibilizar a limitação ao exercício de funções operacionais a partir dos 55 anos de idade, imposta pela redacção do Decreto-Lei n.º 154/95, de 1 de Julho, com acesso à pensão de velhice.

Porém, dadas as repercussões financeiras para o sistema público da segurança social que essa medida iria originar a prazo, determinou-se no artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 436/99 que os encargos correspondentes ao período de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice seriam suportados conjuntamente pela entidade empregadora e pelo orçamento da segurança social.

Foram ouvidos os representantes da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º**Âmbito**

O pagamento das pensões dos controladores de tráfego aéreo, beneficiários do sistema público de segurança social,